



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 738.915 - BA
(2015/0163235-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ANTONIO GILSON CARNEIRO SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. TENTATIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A reiterada jurisprudência desta Corte Superior entende que o trancamento da ação penal (*rectius*: do processo), por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. A denúncia deve ser recebida se, atendido seu aspecto formal (art. 41, c/c o art. 395, I, do CPP) e identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), a peça vier acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP).

3. No caso, ficou constatado que a acusação formalizada pelo Ministério Público preenche os requisitos do art. 41 do Código Penal, pois, além da existência da prova do crime e de indícios suficientes de sua autoria, discriminou os fatos, em tese, praticados pelo recorrente, com todas as circunstâncias até então conhecidas, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 738.915 - BA
(2015/0163235-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ANTONIO GILSON CARNEIRO SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANTONIO GILSON CARNEIRO SILVA interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que neguei provimento ao recurso.

Nas razões deste recurso, o agravante alega que não incide a Súmula n. 83 do STJ, pois "apesar do agravante não se defender da capitulação do delito, a capitulação se faz necessária, devendo constar da peça acusatória, uma vez que eventual condenação se faz a quem cometeu uma conduta típica, ilícita e culpável" (fl. 262).

Requer a reconsideração da decisão atacada, com a consequente análise do recurso especial, ou que seja o agravo apreciado pela Turma julgadora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 738.915 - BA
(2015/0163235-7)**

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. TENTATIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A reiterada jurisprudência desta Corte Superior entende que o trancamento da ação penal (*rectius*: do processo), por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade.
2. A denúncia deve ser recebida se, atendido seu aspecto formal (art. 41, c/c o art. 395, I, do CPP) e identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), a peça vier acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP).
3. No caso, ficou constatado que a acusação formalizada pelo Ministério Público preenche os requisitos do art. 41 do Código Penal, pois, além da existência da prova do crime e de indícios suficientes de sua autoria, discriminou os fatos, em tese, praticados pelo recorrente, com todas as circunstâncias até então conhecidas, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa.
4. Agrado regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos aduzidos pelo ora agravante, deve a decisão recorrida ser mantida por seus próprios fundamentos.

I. Contextualização

Conforme bem descrito na decisão ora agravada, o recorrente foi denunciado pela suposta prática do delito descrito no art. 171, § 3º, c/c o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 14, II, ambos do Código Penal.

A exordial acusatória foi rejeitada pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, motivo pelo qual o Ministério Público interpôs o competente recurso em sentido estrito. A Corte de origem deu provimento ao recurso, para determinar o recebimento da denúncia e o regular processamento do feito.

II. Art. 41 do Código de Processo Penal – inépcia da denúncia – não ocorrência

Consoante salientei, a reiterada jurisprudência desta Corte Superior entende que o trancamento da ação penal (*rectius*: do processo), por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade, **situações estas que não constato caracterizadas na espécie.**

Tendo em vista que a denúncia é uma peça processual por meio da qual o órgão acusador submete ao Poder Judiciário o exercício do *jus puniendi*, o legislador estabeleceu alguns requisitos essenciais para a formalização da acusação, a fim de que seja assegurado ao acusado a observância do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, a própria higidez da denúncia opera como uma garantia do acusado.

Segundo o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, "A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

Por sua vez, no juízo de admissibilidade da acusação, em grau de cognição superficial e limitado, prevê o art. 395 do CPP:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas palavras de Eugênio Pacelli e Douglas Fisher (*Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência*, 5. ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 104), "o essencial em qualquer peça acusatória, seja ela denúncia, seja queixa, é a imputação". Esclarecem os autores:

[...] com a precisa atribuição a alguém do cometimento ou da prática de um fato bem especificado. Esse, ou esses, os fatos, devem ser descritos com rigor de detalhes, para que sobre eles se desenvolva a atividade probatória. A exigência de delimitação precisa do fato imputado encontra-se na linha de aplicação do princípio constitucional da ampla defesa. Para que seja ampla a defesa é necessário, então, que se saiba, com precisão, qual o fato que se diz ser o réu o autor, para que ele possa, na maior medida possível, definir os meios de prova que se ajustarão à espécie, segundo os seus interesses, bem como possa também dar a ele (fato) a definição de direito que favoreça aos interesses defensivos.[...]

Logo, a denúncia deve ser recebida se, atendido seu aspecto formal (art. 41, c/c o art. 395, I, do CPP) e identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), a peça vier acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP).

No caso, não constatei violação dos arts. 41 e 395, I, ambos do Código de Processo Penal, de modo a gerar a pretendida anulação do feito pela inépcia da peça acusatória.

Conforme anteriormente descrito, consta da denúncia que:

[...]

1. Em 30 de maio de 2009, o denunciado pleiteou ao Instituto Nacional do Seguro Social e concessão do benefício previdenciário (Auxílio Doença n. 31/5358288577), indeferido pela autarquia em razão de parecer desfavorável da junta médica competente.
2. Na ocasião de sua submissão à perícia médica, o imputado apresentou relatório de prova ergométrica (acompanhado de documentos anexos), supostamente assinado e carimbado pelo médico Emerson Andrade e confeccionado em papel timbrado do Laboratório Nossa Senhora de Fátima, situado em Candeias/BA (fls. 11/13).
3. Com o objetivo de verificar a idoneidade da documentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentada pelo denunciado, o INSS solicitou informações ao mencionado laboratório, recebendo a informação de que ali não são realizados exames cardiológicos, que Antônio Gilson Carneiro Silva jamais foi submetido a qualquer exame naquele local, e que, no quadro funcional da instituição médica, não figura o profissional apontado como o responsável pela confecção dos respectivos laudos (fl. 15).

4. Em depoimento prestado na Polícia Federal, o médico Emerson Andrade contestou a autoria e negou a autenticidade do relatório de prova ergométrica, confirmando-se a falsidade do documento (fl. 39).

5. Inquirido sobre os fatos, o denunciado confessou a prática delituosa, esclarecendo que de fato nunca compareceu ao Laboratório Nossa Senhora de Fátima, bem como afirmou desconhecer Emerson Andrade, havendo acrescentado, ainda, que os falsos documentos foram fornecidos por sujeito conhecido como "Jô", que os comercializava na Avenida Carlos Gomes, nesta capital.

6. De todo o exposto, comprovadas a autoria e materialidade delitivas, o Ministério Público Federal requer o recebimento da presente denúncia e posterior citação do imputado, bem como o prosseguimento do feito em todos os seus termos (fls. 110-113).

A Corte de origem, adotando as razões do parecer proferido pelo Ministério Público regional, assim se manifestou sobre o tema:

[...]

A análise da denúncia permite inferir que houve o pleno atendimento às regras aplicáveis à confecção dessa peça processual. Com efeito, houve preenchimento dos requisitos definidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, à medida que consta a exposição do fato criminoso, com suas circunstâncias essenciais, a qualificação do acusado e o rol de testemunhas. No que concerne à classificação do crime, muito embora, por mero equívoco, a denúncia não tenha apresentado a sua precisa capitulação, em seu bojo, descreve o tipo penal, qual seja, estelionato, na forma tentada (fl. 93).

Observa-se que a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor de ANTÔNIO GILSON CARNEIRO SILVA delimitou, com eficiência, a extensão e profundidade da acusação, permitindo a compreensão necessária à livre formulação dos atos de defesa. Na hipótese, observa-se qitido respeito ao regramento disposto no art. 5º, inc. LV, da Constituição federal, máxime no que se refere à realização do princípio do contraditório. Saliente-se, ainda, a inocorrência, *in casu*, de qualquer das impropriedades elencadas nos incisos do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

395 do Código de Processo Penal. Como dito, não há se falar em inépcia da peça acusatória. **É de amplo conhecimento que o acusado defende-se dos fatos que lhe são imputados na peça exordial, que relatou, em seu bojo, toda a descrição fática da tentativa do crime de estelionato praticado contra o INSS.** Neste sentido, colaciona-se decisão proferida pela quinta turma do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Corroborando as razões recursais do órgão ministerial (fl. 103), bem como o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e demais tribunais, entende-se que o denunciado defende-se dos fatos alegados na peça acusatória e não da capitulação, não sendo causa suficiente para fundamentar a rejeição da denúncia oferecida pelo Ministério Público.

Quanto aos demais requisitos, **é nítida a presença dos pressupostos e condições processuais necessários ao exercício da ação penal, bem como da indispensável justa causa. Sobre esse aspecto, cumpre observar que o inquérito policial, que garante os autos, logrou reunir elementos informativos substanciais, que permitem visualizar, com segurança, indícios suficientes de materialidade e de autoria do crime descrito no art. 171 § 3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal** (fls. 156-157, destaquei).

Após análise dos trechos transcritos, observei que a denúncia narra, claramente, que o agravante, por ocasião de submissão a perícia médica, apresentou relatório de prova ergométrica supostamente assinado pelo médico Emerson Andrade, que não integra o quadro do laboratório indicado, o qual, inclusive, não realiza exames dessa natureza.

Notei, também, que a inicial acusatória descreve que "o denunciado confessou a prática delituosa, esclarecendo que de fato nunca compareceu ao Laboratório Nossa Senhora de Fátima, bem como afirmou desconhecer Emerson Andrade, havendo acrescentado, ainda, que os falsos documentos foram fornecidos por sujeito conhecido como "Jô", que os comercializava na Avenida Carlos Gomes, nesta capital" (fl. 111).

Assim, constatei que a acusação formalizada pelo Ministério Público preenche os requisitos do art. 41 do Código Penal, pois, além da existência da prova do crime e de indícios suficientes de sua autoria, discriminou os fatos, em tese, praticados pelo recorrente, com todas as circunstâncias até então conhecidas, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante explicado na decisão ora agravada, **a denúncia é a petição inicial do processo criminal com caráter meramente descritivo; não é uma peça argumentativa, tampouco um arrazoado como outras peças processuais**, a exemplo das alegações finais, das razões de recurso e de tantas outras. Então, deve limitar-se a descrever o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, conforme verificado no caso dos autos. A autoria delitiva e a pormenorização da empreitada criminosa só serão elucidadas ao final da instrução processual.

Por todas as razões anteriormente expostas e tendo em vista que a denúncia apresentou uma narrativa congruente dos fatos, de forma suficiente a garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, havendo prova da materialidade e indícios razoáveis da autoria delitiva, entendo não haver sido violado o art. 41 do Código de Processo Penal.

Ilustrativamente:

[...]

2. **Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior de Justiça, tem-se que não é inepta a denúncia que, como no caso presente, narra a ocorrência de crimes em tese, bem como descreve as suas circunstâncias e indica os respectivos tipos penais, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do previsto no artigo 41 do Código de Processo Penal.**

3. "Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório". (AgRg no AREsp 257.232/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 02/09/2014) 4. "O pleito de reconhecimento da inépcia da denúncia, quando já há, como no caso concreto, sentença condenatória, confirmada por acórdão de apelação, abrigado pelo pálio da coisa julgada, é totalmente descabido, pois impossível analisar mera higidez formal da acusação se o próprio intento condenatório já foi acolhido e confirmado em grau de recurso". (HC 206.519/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 18/11/2013)

5. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar o grau de participação de cada acusado na empreitada criminosa, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp n. 414.636/MG, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 13/5/2015, destaquei.)

Dessa forma, constato que o Tribunal de origem **decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça**, de modo que mantenho a incidência do enunciado da Súmula n. 83 do STJ, também utilizado quando o recurso é interposto somente pela alínea "a" do permissivo constitucional, *verbis*: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0163235-7

AgRg no
AREsp 738.915 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00254972520124013300 1582009 201405500498 254972520124013300

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO GILSON CARNEIRO SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO GILSON CARNEIRO SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.